



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.805-A, DE 2022 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

Art. 2º - O artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

550-

.....
§7º - *Correrá em segredo de justiça a ação de prestação de contas que verse sobre verbas alimentícias, nos termos do art. 1.583, § 5º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

§8º - *Comprovada a má administração dos recursos em ação de prestação de contas, poderá o juiz deferir a redução dos valores a serem pagos ou declarar a mudança da guarda de quem recebe os alimentos.” (NR).*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei para regulamentar a ação de prestação de contas de relacionada ao pagamento de pensão alimentícia.

Inúmeros são os casos em que os filhos são prejudicados pela má administração ou por desvios do genitor-administrador. Neste caso, quando há desfalque do crédito alimentar de crianças ou adolescentes, atenta-se contra a efetiva execução de seus interesses.

Neste íterim, a prestação de contas das verbas alimentícias é instrumento que salvaguarda os interesses de seus beneficiários, possibilitando a descoberta de abusos do gestor de tais verbas. Isto posto, pela relevância que o instrumento possui, entendemos ser necessária sua melhor regulamentação.

Assim, o projeto visa assegurar os interesses do alimentando, de maneira que seu crédito alimentício tenha destinação com vistas ao seu desenvolvimento e garantia de sua subsistência de modo digno. Ademais, a proposta estabelece a possibilidade de fiscalização da gestão dos recursos oriundos de prestação alimentícia.

Entretanto, é preciso destacar que a proposição não visa a recuperação dos valores pagos, afastando a possibilidade do devedor de alimentos se utilizar de tal instrumento para discutir o conteúdo econômico da obrigação. Em verdade, a proposta visa instituir instrumento fiscalizatório que estimule o correto emprego dos valores prestados em benefício do alimentando.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal – PT/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....
 TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....
 CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
 DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
 DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
 DO CASAMENTO

.....
 CAPÍTULO XI
 DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.583 A guarda será unilateral ou compartilhada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, e revogado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)*

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)*

Art. 1.584 A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.698, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor 60 dias após sua publicação)*

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2022.

Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

O autor da proposta aduz que

Inúmeros são os casos em que os filhos são prejudicados pela má administração ou por desvios do genitor-administrador. Neste caso, quando há desfalque do crédito alimentar de crianças ou adolescentes, atenta-se contra a efetiva execução de seus interesses.

Neste íterim, a prestação de contas das verbas alimentícias é instrumento que salvaguarda os interesses de seus beneficiários, possibilitando a descoberta de abusos do gestor de tais verbas. Isto posto, pela relevância que o instrumento possui, entendemos ser necessária sua melhor regulamentação.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.



Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.¹

Cumprе evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, toda e qualquer medida que fiscalize o pagamento da pensão deve ser concretizada.

Dessa forma, regulamentar a ação de prestação de contas de relacionada ao pagamento de pensão alimentícia é ação elogiável e concordante com os princípios que regem a matéria.

Com efeito, essa inovação legislativa proposta favorecerá o alimentando, pois aquele que administra os alimentos deverá prestar contas quanto à gestão dos recursos. Trata-se, portanto, de instrumento cuja finalidade é facilitar a supervisão dos interesses dos filhos.

A matéria tem por finalidade garantir a proteção dos interesses do alimentando, especialmente no que se refere à transparência na administração desses recursos e ao bem-estar das crianças e adolescentes beneficiários.

Note-se ainda que a proposição estabelece regra essencial para corrigir as situações em há má gestão dos recursos relativos à pensão

¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.



alimentícia. Ao permitir a intervenção do juiz, atribuindo-lhe o poder de aplicar medidas reparadoras, como a redução dos valores a serem pagos ou até mesmo a alteração da guarda, quando necessário, o projeto de lei visa garantir a eficaz utilização dos recursos em benefício dos alimentandos.

Portanto, a proposição, ao regulamentar a prestação de contas da pensão alimentícia, permitirá uma gestão mais adequada dos recursos alimentares. Evitar-se-ão tentativas de desvios, porquanto a prestação de contas tem um caráter educativo que impõe ao administrador a correta aplicação dos valores destinados aos cuidados dos alimentandos.

Saliente-se que é fundamental permitir que o alimentante possa acompanhar a aplicação dos recursos alimentares, assegurando-se de que as necessidades integrais do alimentando estão sendo supridas conforme o acordo preestabelecido.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805, de 2022.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2889



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2022.

Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 1.805, de 2022, na reunião realizada no dia 17 de abril do corrente ano, entendemos conveniente a adaptação do texto original, que aprovávamos integralmente no corpo do Parecer protocolizado junto à Comissão.

Submetemos, na ocasião, junto ao texto do parecer, em complementação de voto, a seguinte modificação ao disposto no § 8º, acrescentado ao art. 550 do Código de Processo Civil: no caso de má administração dos recursos da pensão alimentícia, ao invés de prever a redução do montante devido a título de prestação alimentar, estabelecemos que “o juiz decidirá sobre as medidas cabíveis para a defesa do alimentando”.

O objetivo da alteração foi o de evitar que da má-gestão constada na prestação de contas resultasse o agravamento dos prejuízos causados ao alimentando. Nessas situações, uma vez constatado o não atendimento das necessidades do alimentando, revelar-se-ia inoportuno cancelar o dano decorrente da conduta ilícita do responsável, reduzindo o



valor da prestação. O que o beneficiário dos alimentos requer é o adequado cumprimento da obrigação alimentar, com o atendimento de suas necessidades e a preservação de sua dignidade.

A modificação segue formalizada na emenda anexa.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805, de 2022, com emenda.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4828



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2022.

Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

EMENDA Nº 1 DE 2024

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 550 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), acrescido pelo Projeto de Lei nº 1.805, de 2022:

"§ 8º Comprovada a má administração dos recursos em ação de prestação de contas, o juiz decidirá sobre as medidas cabíveis para a defesa do alimentando." (NR).

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4828





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.805/2022, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2022.

Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 550 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para regulamentar a prestação de contas relacionada à pensão alimentícia.

EMENDA ADOTADA Nº 1 DE 2024

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 550 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), acrescido pelo Projeto de Lei nº 1.805, de 2022:

"§ 8º Comprovada a má administração dos recursos em ação de prestação de contas, o juiz decidirá sobre as medidas cabíveis para a defesa do alimentando." (NR).

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

